

Para
Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Inclusão da Assembleia da República

Exmos Senhores

Somos a remeter em anexo a nossa subscrição ao parecer da CGTP sobre:

**Projecto de Lei nº 313/XV/1ª (PCP)
Recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas aos
sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei nº 2127/65, de 3 de Agosto
(Separata nº 26, DAR, de 28 de Setembro de 2022)**

Com os melhores cumprimentos,
A Direcção

(Em caso de resposta deve enviar email para geral@stfpcentro.pt)



+ informado
e defendido

+ benefícios
e apoio aos sócios

**JUNTOS SOMOS
MAIS FORTES**

desde 1976 nos serviços públicos e no sector social | STFPCENTRO.PT

APRECIÇÃO PÚBLICA

- (a) **PROJECTO DE LEI Nº 313/XV/1ª (PCP) - Recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei nº 2127/65, de 3 de Agosto.**
(Separata nº 26, DAR, de 28 de Setembro de 2022)

- (b) **Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro**

Sede: Av. Fernão de Magalhães n.º 640, 3000-174 Coimbra

Trabalhadores representados pela organização que se pronuncia: **Trabalhadores que exercem a sua atividade profissional na Administração Pública, IPSS, Misericórdias e Mutualidades**

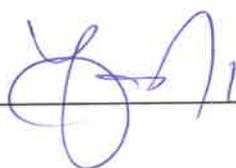
- (c) Forma de consulta adotada **Reunião de Direção**

- (d) Contributo:

Subscrevemos, na íntegra a apreciação da CGTP-IN.

Coimbra, 26 de Setembro de 2022

(e)



- (a) Identificação do projeto de diploma: projecto de lei nº..., projecto de decreto-lei nº..., projecto ou proposta de decreto regional nº..., seguido da indicação da respectiva matéria, como for anunciada.
- (b) Comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, associação sindical.
- (c) Assembleia-geral de associados, reunião geral de delegados sindicais ou de comissões sindicais, reunião de direcção, de comissão de trabalhadores ou de comissão coordenadora, plenário de trabalhadores etc.
- (d) Se necessário, utilizar folhas anexas do formato A4, devidamente numeradas e rubricadas.
- (e) Assinatura de quem legalmente representa a organização de trabalhadores que se pronuncia ou de todos os seus membros.

(Formato A4 – 210 mm x 297 mm)



Projecto de Lei nº 313/XV/1ª (PCP)

Recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei nº 2127/65, de 3 de Agosto

(Separata nº 26, DAR, de 28 de Setembro de 2022)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

Este Projecto de Lei tem como objectivo a actualização das prestações para assistência de terceira pessoa fixadas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei 2127/65, de 3 de Agosto.

Recordamos que a Lei 2127, datada de 3 de Agosto de 1965, ou seja, uma lei feita e aprovada durante o regime ditatorial do Estado Novo, regulou a matéria da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais até ao ano 2000, data em que foi finalmente substituída por uma nova legislação. Não podemos deixar de salientar, no entanto, que esta nova lei não introduziu significativas melhorias em aspectos fundamentais do regime e que, posteriormente, o quadro legislativo em matéria de reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais (actualmente constante da Lei 98/2009, de 4 de Setembro) foi ainda substancialmente agravado em algumas matérias, nomeadamente no que toca ao valor das prestações.

Assim, num quadro jurídico que se tem caracterizado em grande medida pela desvalorização da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, a CGTP-IN considera que a alteração preconizada neste Projecto é inteiramente justa e faz todo o sentido, tendo em conta que, como é óbvio, será totalmente impossível a quem quer que seja remunerar a prestação de assistência com os valores fixados ao abrigo de uma lei que cessou a sua vigência há 22 anos, numa altura em que já vigorava há cerca de 35.

Por outro lado, e tal como sempre temos defendido, entendemos que as prestações por acidente de trabalho só podem ter como referencial o salário mínimo nacional, e nunca o Indexante dos Apoios Sociais, na medida em que estamos perante um exclusivo e específico risco laboral, directa e intrinsecamente ligado à relação laboral e aos rendimentos dela decorrentes, cuja responsabilidade, precisamente por isso, cabe em exclusivo às entidades patronais (aliás com responsabilidade obrigatoriamente transferida para entidades seguradoras), e não perante uma situação de risco social assimilável a outras cobertas no âmbito do sistema público de segurança social.

Neste contexto, a CGTP-IN concorda inteiramente com o teor do presente Projecto de Lei.

25 de Outubro de 2022